

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 107/2024 de 26 de dezembro de 2024

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónomas são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Transferência de Conhecimentos entre Cientistas e Pescadores, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 20 de dezembro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS ENTRE CIENTISTAS E PESCADORES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Transferência de Conhecimentos entre Cientistas e Pescadores, ao abrigo da prioridade 1 «Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos», estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica do objetivo 1.1. «Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade promover a transferência de conhecimentos através de parcerias entre cientistas e pescadores, estimulando a inovação produtiva e organizacional nas empresas do setor, contribuindo para a sua maior resiliência, aprofundando o conhecimento científico no domínio da pesca e reforçando o envolvimento dos operadores na gestão participativa e responsável do espaço marítimo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Armador de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira o direito de exploração de uma embarcação de pesca;
- b) «Organizações de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que sejam associações do setor da pesca reconhecidas pelo Estado;
- c) «Organizações de produtores», as organizações de produtores da pesca e suas associações, constituídas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro de 2013, na sua redação atual;
- d) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, que não utilizam artes de pesca rebocadas, constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- e) «Proprietário de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira a propriedade de uma embarcação de pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

- a) Criação de redes, acordos de parcerias ou associações entre um ou vários organismos

científicos ou técnicos e proprietários ou armadores de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, e/ou organizações de pescadores para disseminação de conhecimento e informação e partilha de boas práticas, que potenciem a utilização de artes de pesca mais seletivas, a redução de capturas acidentais ou a redução dos danos provocados em espécies marinhas ou em aves marinhas, ou outras formas de redução do impacto da pesca no meio marinho, em especial em áreas marinhas protegidas;

b) Acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos ou técnicos e proprietários ou armadores de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, traduzidos em projetos piloto, ensaios ou testes com vista ao desenvolvimento de técnicas de pesca inovadoras;

c) Processos de cogestão, com vista à utilização sustentável e valorização económica dos recursos;

d) Ações de cooperação, entre profissionais da pesca da Região Autónoma dos Açores, podendo incluir profissionais da pesca de Portugal Continental, outros países ou outras partes interessadas, para a transferência de experiências e de novas práticas, nomeadamente que envolvam equipamentos de pesca ou artes de pesca mais seletivos.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime, as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;

b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados no aviso para a apresentação de candidaturas;

c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;

d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;

e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;

f) Incluam indicadores de resultado, que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;

2 – A elegibilidade das operações que prevejam uma parceria depende ainda da sua formalização por acordo escrito, no qual é fixado o âmbito dessa colaboração mútua e são previstas as obrigações reciprocamente assumidas com vista à execução da operação, em especial no que respeita à assunção de custos, à partilha de riscos e à divulgação de resultados.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime os seguintes beneficiários:

a) Proprietários ou armadores de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, cuja atividade se enquadre no código de atividade económica da Classificação Portuguesa

das Atividades Económicas: Classe 0311 (CAE Rev.3), subclasse 03111, «Pesca marítima»;

b) Organizações de pescadores, incluindo organizações de produtores;

c) Entidades do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores (SCTA);

d) Organizações coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o setor da pesca, nomeadamente com fins científicos, de proteção do meio ambiente ou de formação profissional que atuem com o apoio ativo dos próprios profissionais da pesca ou das respetivas associações;

e) GAL-Pesca;

f) Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;

b) Possuam ou possam assegurar até à aprovação da candidatura os meios financeiros necessários ao desenvolvimento da operação.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Investimentos materiais ou imateriais, trabalhos ou equipamentos imprescindíveis à execução da operação, bem como os encargos com as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo beneficiário, correspondentes ao período de afetação desses bens à operação, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público e desde que calculados com base em princípios contabilísticos aceites;

b) Custos com pessoal diretamente envolvido na operação, incluindo remunerações, subsídios e encargos sociais legalmente previstos;

c) Custos com deslocações e estadas, em conformidade com os valores previstos na Administração Pública;

d) Custos diretos ligados a afretamento de navio ou encargos com o mesmo devidamente detalhados;

e) Custos relativos a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação da operação;

f) Custos associados à criação de redes ou parcerias, nomeadamente relativos à mobilização dos parceiros, à formalização da parceria e os inerentes à criação de sistemas de informação e comunicação eletrónica;

g) Custos com equipamentos e material informático, *hardware* e *software*, necessários ao suporte e monitorização da operação;

h) Custos inerentes a atividades de recolha e gestão de dados;

- i) Custos relativos a estudos e projetos-piloto;
- j) Custos de divulgação dos resultados da operação, incluindo a organização de seminários e a disseminação de boas práticas.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;
- b) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;
- c) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;
- d) As relativas à aquisição de equipamento para áreas não inseridas no âmbito do projeto apresentado, material e mobiliário de escritório e telemóveis;
- e) As relativas a custos de funcionamento ou materiais consumíveis;
- f) As inerentes ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e juros durante o período de realização do investimento;
- g) As relativas à aquisição de terrenos, de infraestruturas ou de veículos automóveis.

Artigo 10.º

Taxa de apoio

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de até 50% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2 – A taxa de apoio público é alterada para:

- a) 60 % em operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos;
- b) 75 % em operações executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores;
- c) 100 % em operações:
 - i) Que melhorem a seletividade das artes de pesca, com vista a evitar as capturas acidentais e/ou captura de espécies de tamanho inferior ao desejável;
 - ii) Que se relacionem com a pequena pesca costeira;
 - iii) Em que o beneficiário seja um organismo público;
 - iv) Que sejam de interesse coletivo, tenham um beneficiário coletivo e tenham características inovadoras ou assegurem o acesso público aos seus resultados.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas do número anterior, aplica -se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, calculada por aplicação da taxa de apoio às despesas elegíveis da operação, apuradas com base em custos reais e/ou obtidas por aplicação de opções de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

2 – O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 12.º

Indicadores de realização e resultado

1 – Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o conjunto mínimo dos indicadores de realização e de resultado, associados à aprovação das operações previstas no presente regime, é fixado no aviso para apresentação de candidaturas.

2 – As operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que, na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.

3 – Do mesmo modo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, deve o beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, proceder à apresentação de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de abril de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 15.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – No âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2030, e atenta a tipologia de beneficiário, o Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas ou os serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, procedem à análise das candidaturas apresentadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão relativa à concessão de apoios obre as candidaturas apresentadas pelo beneficiário previsto na alínea a) do artigo 6.º é homologada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de mar e pescas, conforme previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023 de 08 de março.

7 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

8 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 17.º

Pagamento dos apoios

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 – O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.

3 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

4 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P, por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.

6 – Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.

7 – Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.

8 – O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 18.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
- b) Concluir a execução das operações até dois anos a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos

subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Não afetar a outras finalidades, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da autoridade de gestão, no prazo de cinco anos contados da data do último pagamento do Programa no âmbito do projeto;

g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

h) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:

i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;

ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;

i) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.

k) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, quando aplicável.

Artigo 20.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 21.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 22.º

Redução ou Revogação do Apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».